



PROJETO DE LEI Nº 007/2021

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Município de Brasileira/PI recentemente foi agraciado com o selo ambiental categoria "B", conquista relevante para na preservação e proteção de nosso ambiente, além de significar mais recursos do ICMS Ecológico.

Objetivando continuar na implementação de ações e projetos voltados ao meio ambiente, a gestão municipal precisa possuir em seu arcabouço legal, instrumentos que regularizem questões ambientais no âmbito do nosso município.

Observa-se um vácuo legislativo no tocante a um conjunto de leis voltadas à questão ambiental, que hoje se torna assunto de grande envergadura e importância mundial.

É cediço que preservar o meio ambiente é um ato importante não só para a humanidade, mas para todos os seres que habitam a Terra. Afinal, é nele que estão os recursos naturais necessários para a sua sobrevivência, como água, alimentos e matérias-primas. Sem esses recursos, todas as formas de vida do planeta poderão acabar.

Ao longo da existência humana, muitos dos recursos naturais foram sendo degradados. Isso ocorreu por meio da queima de combustíveis fósseis; descarte de lixo e esgoto em rios e mares; crescimento desordenado das cidades; gestão hídrica inadequada; queima e destruição de matas e florestas, entre outros.

O resultado disso é o aquecimento global; alterações do ciclo natural de animais e plantas; falta de água; poluição do ar e água; entre outros. No futuro, isso tudo pode ser ainda pior, com a ausência de água potável, energia elétrica e alimentos, além de muitos problemas sociais.

Desde a década de 1960, o impacto ambiental passou a ter mais importância para ambientalistas e organizações internacionais. Nos anos de 1970, a ONU também passou a desenvolver conferências e estabelecer metas para os países membros com relação à preservação do meio ambiente.

Partindo dessas considerações a respeito do meio ambiente, estamos enviando a esta Augusta casa o Projeto de Lei nº 006/2021 DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dessa forma, contamos com a valiosa contribuição dessa Casa Legislativa no sentido de votar preditas leis em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA, ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Brasileira/PI, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II - Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - Reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo único. As obras de reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º. Estarão isentas da responsabilidade técnica e apresentação de projeto as edificações de interesse social, com até 50 m² (cinquenta metros quadrados), unifamiliar, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, não pertencentes a nenhum programa habitacional e construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, devendo apresentar, entretanto, croquis de implantação.

§ 2º. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de

(Continua na próxima página)



controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

Art. 7º Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições constantes no Tabela V, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

Art. 8º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 9º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 10 Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 11 O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

Art. 12 O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13 O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 14 O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resolução do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 15 É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento.

Art. 16 Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 17 Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI.

Art. 18 Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º - O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART de substituição, sob pena de não ser possível dar prosseguimento a execução da obra.

§ 2º - Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 19 A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.

§ 1º. A forma de apresentação da como seus prazos de validade serão previstos em regulamento.

§ 2º. Para a solicitação da Ficha Técnica, basta a apresentação da indicação fiscal do imóvel, dispensada a apresentação de certidão do registro de imóveis e certidão negativa de débitos municipais.

SEÇÃO I

DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 20 Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I. construção de novas edificações;
- II. reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III. Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV. Construção de muro frontal.
- V. Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;
- VI. Avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 21 Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I. limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II. conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando o artigo 3º desta Lei;
- III. construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2 m (dois metros) de altura;
- IV. construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V. Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

VI.

(Continua na próxima página)



Art. 22 O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado composto e acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II. Ficha Técnica devidamente preenchida pelo órgão municipal competente;
- III. Planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;
- IV. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:
 - a. área total do pavimento;
 - b. as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
 - c. dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
 - d. a finalidade de cada compartimento;
 - e. especificação dos materiais de revestimento utilizados;
 - f. indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - g. os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- V. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
 - a. pés direitos;
 - b. altura das janelas e peitoris;
 - c. perfis do telhado;
 - d. indicação dos materiais.
- VI. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);
- VII. Planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:
 - a. projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b. demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
 - c. as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - d. orientação do Norte;
 - e. indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
 - f. solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
 - g. posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
 - h. localização das árvores existentes no lote;
 - i. indicação dos acessos.
- VIII. Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua;
- IX. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- X. A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;
- XI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e execução;
- XII. Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição.

XIII. Certidão negativa de débitos municipais.

§ 1º. Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

§ 3º. No caso específico de edificações de interesse social, com até 70 m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, e construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, deverá ser encaminhado ao órgão competente um desenho esquemático, representativo da construção, contendo as informações previstas em regulamento.

§ 4º. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§ 5º. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 23 No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º. Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 2º. Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrame estiverem concluídos.

§ 3º. A revalidação do alvará mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrame estejam concluídos.

§ 4º. Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 5º. O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 24 Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

§ 1º. Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§ 2º. A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

§ 3º. A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 25 É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 26 Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 27 A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§ 1º. Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8,00m de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

2º. Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo

(Continua na próxima página)



de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º. O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

SEÇÃO II

DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 28 Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta lei.

SEÇÃO III

DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA - CVCO

Art. 29 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 1º. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II. possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III. for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§ 2º. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70 m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, e construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II. estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 30 Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO da edificação, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 31 Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 32 A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 33 Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I. prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

- II. programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§ 1º. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º. Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no art. 32 desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 34 Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º. As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.

§ 2º. No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17,5 cm (dezesete vírgula cinco centímetros) de largura e 27,7 cm (vinte e sete vírgula sete centímetros) de altura - tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

- I. carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:
 - a. a natureza e destino da obra;
 - b. referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
 - c. tipo de projeto - arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, etc.;
 - d. espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
 - e. no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente.
- II. espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;
- III. espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote";
- IV. espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6 cm (seis centímetros).

§ 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

(Continua na próxima página)



Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I. o preparo do terreno;
- II. a abertura de cavas para fundações;
- III. o início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 36 A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 37 É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO III

DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 38 Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

Art. 39 Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 40 Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2 m (dois metros) de altura.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 41 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 42 Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 43. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 44. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 45 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 46 No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 47 A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

- I. movimentação de terra com mais de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
- II. movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;
- III. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- IV. movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;
- V. alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 48 O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 47 deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I. registro do Imóvel;
- II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
- IV. medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V. projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI. anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs da obra.

SEÇÃO II

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 49 Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 50 As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO III

DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 51 Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

(Continua na próxima página)



- I. resistência ao fogo;
- II. impermeabilidade;
- III. estabilidade da construção;
- IV. bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V. acessibilidade.

Art. 52 Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20 cm (vinte centímetros).

SEÇÃO IV DAS COBERTURAS

Art. 53 Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO V DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES.

Art. 54 As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º. Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

- I. Quando de uso privativo a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);
- II. Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º. As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

§ 3º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.

SEÇÃO VI DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 55 As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

- I. a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II. as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);
- III. as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- IV. só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V. nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7 cm (sete centímetros), devendo a 50 cm (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28 cm (vinte e oito centímetros);
- VI. as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;
- VII. ter um patamar intermediário, de pelo menos 1 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;

VIII. os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 60 cm (sessenta centímetros) $\leq$ 2 e + p $\leq$ 65 cm (sessenta e cinco), admitindo-se:

- a. quando de uso privativo: altura máxima 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima 25 cm (vinte e cinco centímetros);
- b. quando de uso coletivo: altura máxima 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28 cm (vinte e oito centímetros).
- c.

Art. 56 As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

Art. 57 No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

§ 2º. Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§ 4º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, 1994.

§ 5º. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO VII DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 58 Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:

- I. serão sempre em balanço;
- II. terão a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- III. a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV. nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 59 As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises, somente acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

§ 1º. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal, a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros).

§ 2º. Os beirais com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3º. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20 (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal, não se admitindo o mesmo para os recuos laterais e de fundos.

(Continua na próxima página)



SEÇÃO VIII DOS RECUOS

Art. 60 As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 61 Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO IX DOS COMPARTIMENTOS

Art. 62 As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas na Tabelas II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

SEÇÃO X DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 63 Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I. Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II. Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 64 É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto na Tabela I, do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Cada vaga deverá ser calculada em 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º. As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994, na seguinte proporção:

NÚMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
Até 10	Facultado
De 11 a 100	1 (uma)
Acima de 100	1% (um por cento)

§ 4º. As atividades novas, das envolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 65 Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no art. 64, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

- I. cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II. os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação as vagas;
- III. em paralelo igual a 3 m (três metros);
- IV. ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- V. ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- VI. ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5 (cinco metros).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 66 Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 67 Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I. circulação independente para veículos e pedestres;
- II. largura mínima de 3 m (três metros) para acessos em mão única e 5 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7 m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7 m (sete metros);
- III. para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5 m (cinco metros);
- IV. ter uma distância mínima de 10 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 68 É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento exceto quando se tratar de recuo frontal mínimo de 15 m (quinze metros).

Art. 69 Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação - canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m ²)	COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
ATÉ 1.000	10	1
1.000 A 2.000	15	1
2.000 A 5.000	20	2
ACIMA DE 5.000	25	2

§ 1º. A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3 m (três metros) para acessos com mão única e de 5 m (cinco metros) para os de mão dupla.

§ 2º. A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º. A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º. Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 70 Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 71 Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado, um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 72 As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I. ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

(Continua na próxima página)



- II. ter sistema de ventilação permanente;
- III. ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
- IV. ter demarcada área de manobra, em planta.

SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 73 As áreas de recreação em edificações construídas no Município, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.
- II. no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.
- III. não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3 m (três metros) de diâmetro.

SEÇÃO XII DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 74 Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º. Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§ 2º. No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 75 Os lotes baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

Parágrafo único. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura cobrará a correspondente multa.

Art. 76 Para facilitar o escoamento das águas, não será permitida a construção de muros fechados no alinhamento predial, devendo os mesmos apresentar, pelo menos, 30% (trinta por cento) de vazios em sua extensão.

SEÇÃO XIII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 77 Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 78 A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nas Tabelas II, III e IV, em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 79 Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores e "Kit", poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I. largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
- II. altura mínima livre de 20 cm (vinte centímetros);
- III. comprimento máximo de 6 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV. comunicação direta com espaços livres;
- V. a(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 80 Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores e "kit" poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo de 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso.

Art. 81 Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 82 Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas II, III e IV, anexas e parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 83 O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 84 As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 85 Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 86 O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 87 Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam definidos:

- I. BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem.
- II. CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem. Podem se constituir de sumidouros com dispositivos que

(Continua na próxima página)



VI. Brasileira - NBR 5626 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III.

permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação higiene.

Art. 88 Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

- I. nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas situados em Zona Central, Zona de Comércio e Serviços;
- II. nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6(seis) pavimentos.
- III. nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados).
- IV. nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuam área construída igual ou superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 1º. Em casos especiais poderá ser autorizada redução de taxa de permeabilidade estabelecida na lei de uso e ocupação do solo desde que implantado cisterna ou reservatório de acumulação.

§ 2º. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pela Secretaria de Obras e Urbanismo.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 89 Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º. Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário, quando existente.

§ 2º. As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 90 Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 91 Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 92 Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 93 Os reservatórios de água deverão possuir:

- I. cobertura que não permita a poluição da água;
- II. torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V. volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma

Art. 94 A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 95 Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 96 Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 97 As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 98 Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 99 O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 100 As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 101 Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 102 Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 103 As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí.

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 104 Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

(Continua na próxima página)



SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 105 Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§ 1º. O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º. No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º. Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5 m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§ 4º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º. Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 6º. O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 7º. Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 106 As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 107 Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

Art. 108 Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas para a via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 109 Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com a Tabela II:

- I. o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II. a área mínima;
- III. a iluminação mínima;
- IV. a ventilação mínima;
- V. o pé direito mínimo;
- VI. os revestimentos de suas paredes e piso;
- VII. a verga máxima;
- VIII. reservação mínima.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências da Tabela III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 110 As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 111 Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 112 Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6 m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 113 A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 114 Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 115 As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. A testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6 m (seis metros);
- II. A área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III. O afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL.

Art. 116 Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 117 As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4 m (quatro metros), sendo no mínimo 1 m (um metro) de passeio;
- II. com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:
 - a. 8m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;
 - b. ou 10m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.
- III. quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;
- IV. possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6 m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver

(Continua na próxima página)



- V. situado e nunca inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- VI. a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 118 As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12 m (doze metros).

SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 119 Consideram-se residências em condomínio horizontal, aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

Art. 120 As residências em condomínio horizontal, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. As vias internas de acesso deverão ter no mínimo 8m (oito metros) de largura e 4m (quatro metros) de passeio;
- II. A área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 2m (dois metros)
- III. Cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 12 m (doze metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- IV. A Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.
- V. As unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais de 2,00m (dois metros) e de 4,00m (quatro metros) do fundo do lote.
- VI. Deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 35% do lote.

Art. 121 O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de 50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

Art. 122 As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 123 As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. ter pé-direito mínimo de:
 - a. 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100 m² (cem metros quadrados);
 - b. 3 m (três metros) quando a área do compartimento, estiver acima de 100 m² (cem metros quadrados).
- II. ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1 m (um metro) para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre

III. respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

IV. o *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas na Tabela IV:

- a. a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3 m (três metros);
- b. b) a área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- c. quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

V. ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí;

VI. todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:

- a. acima de 100 m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos;
- b. nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- c. nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
- d. os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de
 - e. área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;
- VII. os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções.

Art. 124 As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros);
- II. ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3 m (três metros);
- III. o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a. formar um remanso;
 - b. não interferir na circulação das galerias.

Art. 125 Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
- III. O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no art. 123, inciso I, desta Lei.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES.

Art. 126 As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 127 As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

(Continua na próxima página)



Art. 128 Nos estabelecimentos com área acima de 40 m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

- I. para cada 40 m² (para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório quarenta metros quadrados) de área útil;
- II. para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, além das disposições constantes nas exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 129 As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí;
- III. os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- IV. quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí.

At. 130 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí, admitindo-se:

- I. uma distância mínima de 1 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II. uma distância mínima de 1 m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 131 As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 132 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

SEÇÃO III DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 133 As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II. ter, além dos apartamentos os quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III. ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2 m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
- IV. ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V. todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí;
- VII. obedecer às demais exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 134 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a. para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictórios para cada 100 (cem) lugares;
 - b. para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.
- II. para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;
- III. as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- IV. os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- V. as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- VI. quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
 - a. as escadas deverão ter largura mínima de 2 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
 - b. sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - c. as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

(Continua na próxima página)



- VII. haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- VIII. as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;
- IX. as escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção IV, do Capítulo V, desta Lei;
- X. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí;
- XI. a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.

SEÇÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 135 Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo do Município de Piriá, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 136 A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I. para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas Licenças do órgão ambiental estadual;
- II. deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros);
- III. somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
 - a. 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
 - b. 400m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
 - c. 300m (trezentos metros) de áreas militares;
 - d. 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
 - e. 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento;
- IV. só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- V. serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- VI. as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8 m (oito metros) do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VII. no alinhamento do lote deverá haver um jardim para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
- VIII. a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4 m (quatro metros) e máxima de 8 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2 m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5 m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- IX. para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5 m (cinco metros);
- X. a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

- XI. os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- XII. deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí, da Agência Nacional do Petróleo - ANP e demais leis pertinentes;
- XIII. a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 21.700 (vinte e um mil e setecentas) UFR-PI.
- XIV. para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;
- XV. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;
- XVI. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- XVII. deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
- XVIII. nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50,00m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

§ 1º. Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§ 2º. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 137 As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II. ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jirais ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III. ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
- IV. ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
- V. a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

(Continua na próxima página)



Art. 138 As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

- I. estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II. ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. ter as aberturas de acesso distantes 8 m (oito metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV. ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Será proibido o uso de água da rede pública de abastecimento para lavagem de veículos.

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, REDES WIRELESS (SEM FIO) E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA.

Art. 139. O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no Município de Brasileira, deverá ser protocolado por meio de requerimento com pedido de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município, com os seguintes documentos:

- I. comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outros equipamentos transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins;
- II. guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;
- III. planta de situação/localização e elevações atendendo a legislação competente;
- IV. memorial descritivo técnico;
- V. característica de estrutura das torres;
- VI. laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:
 - a. faixa de frequência de transmissão;
 - b. número de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
 - c. altura, inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;
 - d. estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação de antena registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;
 - e. estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência;
 - f. indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam o limite de potência.
- VII. laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, observado o que segue:
 - a. que nele constem as medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas, nos edifícios com altura igual ou superior à antena num raio de 200 (duzentos) metros e nas áreas próximas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas;
 - b. que ele seja submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde e apresentado por ocasião da

c. instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

VIII. alvará sanitário a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos por esta secretaria.

Art. 140. É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas, "shopping centers" e nas imediações de escolas, centros comunitários e culturais, museus, teatros ou equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

Art. 141. É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

Art. 142. As antenas transmissoras poderão ser instaladas no topo de edificações de mais de três pavimentos mediante a apresentação de comprovante de autorização do proprietário do prédio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Art. 143. Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena e medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100mW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 144. Descumprida a exigência do artigo anterior a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º. O intimado poderá recorrer caso entenda que o excesso não se deve à sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º. No caso de recurso, o Município determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões das empresas envolvidas, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3º. Se necessária à interrupção das transmissões por uma ou mais instalações deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente nesta sequência.

§ 4º. Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º. Cabe ao Município julgar segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferir-los conforme o requerido ou por prazo menor ou indeferir-los.

§ 6º. A não adequação no prazo concedido acarretará a interrupção da emissão das radiações e o lacre das instalações.

Art. 145. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

Parágrafo único. Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no caput deste artigo serão objetos de medição radiométrica, porém não haverá objeção à permanência da antena, respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 143 desta Lei.

Art. 146. A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 03 (três) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 147. Caberá a Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU verificar se a instalação das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins está de acordo com o licenciado.

(Continua na próxima página)



Parágrafo único. Caberá ao Conselho do Desenvolvimento Urbano - SDU a responsabilidade pelo monitoramento das antenas mencionadas no art. 143, requisitando às empresas do ramo, o laudo de operação e mapeamento.

Art. 148. O licenciamento de que trata esta Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal superveniente que venha reger esta matéria.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela Municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 149. As empresas de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente e desde que possível tecnicamente, compartilhar a mesma antena transmissora ou torre da respectiva região.

Art. 150. As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta Lei serão analisadas e encaminhadas caso a caso pelo Município.

Art. 151. As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente Lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 152 A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II

DA INFRAÇÕES

Art. 153 Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

§ 1º. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 154 Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 155 O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 156 A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 157 O autuado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 158 Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES

Art. 159 Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Embargo da obra;
- II. Multas;
- III. Interdição da edificação ou dependências;
- IV. Demolição.

§ 1º. A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

§ 4º. As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com a Tabela V, parte integrante desta Lei e regulamento específico a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 160 Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º. A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 3º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º. As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 161 O valor das multas de que trata esta Seção, será de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sujeitos a correção periódica através dos índices oficiais.

Parágrafo único. Os valores de que trata a presente seção serão regulamentados pelo Poder Executivo que deverá fazê-lo através de Decreto.

Art. 162. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;

(Continua na próxima página)



- II. as suas circunstâncias;
- III. os antecedentes do infrator;
- IV. as condições econômicas do infrator.

SUBSEÇÃO II DO EMBARGO DA OBRA

Art. 163 A obra em andamento será embargada se:

- I. estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II. for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- III. não for observado o alinhamento;
- IV. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º. O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 164 Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na Subseção I, desta Seção.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 165 Se o embargo for procedente, seguir-se-á à obra parcial da obra.

demolição total.

Av. Cândido Mendes, 85 - Centro
64.265-000 - Brasileira - Piauí
CNPJ: 41.522.236/0001-75 - 86 3274.1164



Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 166 O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SUBSEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 167 Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

- I. a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
- II. utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- III. constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§ 1º. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes, e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º. O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 168 A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

- I. clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

- II. for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III. constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 169 A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 170 O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 171 Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pela Prefeitura Municipal.

Art. 173 As exigências contidas neste Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Piauí; Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 174 São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I. Tabela I - Vagas para Estacionamento;
- II. Tabela II - Edificações Residenciais;
- III. Tabela III - Edificações Comerciais, e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
- IV. Tabela IV - Edifícios Comércio/Serviço;
- V. Tabela V - Definições de Expressões Adotadas.

Art. 175 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

Art. 176 Esta Lei Complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí,
aos 23 de fevereiro de 2021.

Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal

(Continua na próxima página)



TABELA I

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00 m2 CADA VAGA)
Edificações Residenciais	Residência Isolada	Facultado
	Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial
	Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120,00 m2 de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.
Edificações de Comércio Varejista	Comércio de pequeno e médio porte (<= 400 m2)	1 vaga para cada 50,00 m2 de área construída.
	Comércio de grande porte (> 300 m2)	1 vaga para cada 25,00 m2 de área construída.
	Centro Comercial Shopping Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada 12,50 m2 de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: até 2.000,00 m2 de área construída: mínimo de 225,00 m2; acima de 2.000,00 m2 de área construída: 225,00 m2 mais 150,00 m2 para cada 1.000,00 m2 de área construída excedente.
Edificações para Comércio Atacadista	Comércio Atacadista em geral	Área de estacionamento/espera deve ser maior ou igual a 40% da área construída e área do pátio de carga e descarga.
Edificações para Indústria	Indústria em geral	1 vaga para cada 50,00 m2 de área construída.
Edificações de Prestação de Serviço	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	1 vaga para cada 50,00 m2 de área construída.

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00 m2 CADA VAGA)
Edificações de Prestação de Serviço	Restaurante, lanchonete, boate, clube noturno, discoteca, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante.	1 vaga para cada 25,00 m2 de área construída.
Edificações para fins Culturais	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu.	1 vaga para cada 12,50 m2 de área destinada aos espectadores.
Edificações para fins Recreativos e Esportivos	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia.	1 vaga para cada 12,50 m2 de área construída.
	Cancha Poliesportiva	1 vaga para cada 25,00 m2 de área construída.
Edificações para fins Religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	1 vaga a cada 25,00 m2 da área construída.

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00 m2 CADA VAGA)
Edificações para fins Educacionais	Pré-escolas, Jardim de Infância, Ensino Fundamental	Até 100,00 m2 de área construída, será facultado. Acima de 100,00 m2 de área construída: Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00 m2 de área construída; Ônibus: 30% da área destinada a salas de aula; Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00 m para cada 100,00 m2 de área destinada a salas de aula, até 400,00 m2 e 5,00 m para cada 200,00 m2 de área excedente.
	Ensino Médio Profissionalizante em geral	Até 100,00 m2 de área construída será facultado. Acima de 100,00 m2 de área construída: Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m2 de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m2 de área destinada a sala de aula.
	Escolas de Artes e Ofícios Ensino não seriado	Até 100,00 m2 de área construída será facultado. Acima de 100,00 m2 de área construída: Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m2 de área construída e 1 vaga para cada 25,00 m2 de área destinada a sala de aula.

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00 m2 CADA VAGA)
	Ensino Superior	1 vaga a cada 12,50 m2 da área construída.
Alojamento	Hotéis	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.
Entidades Financeiras	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia.	1 vaga para cada 12,50 m2 de área construída.

(Continua na próxima página)



TABELA II
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Cômodo	Círculo Inscrito ou Diâmetro	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Salas	2,40	8,00	1/6	1/12	2,70	-	-
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,70	-	-
Demais quartos	2,40	8,00	1/6	1/12	2,70	-	-
Copa	2,00	4,00	1/6	1/12	2,70	-	-
Cozinha	1,50	4,00	1/6	1/12	2,70	Impermeável até 1,50	Impermeável
Banheiro	1,00	1,80	1/7	1/14	2,30	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lavanderia	1,20	2,00	1/6	1/12	2,30	Impermeável até 1,50	Impermeável
Depósito	1,00	1,80	1/15	1/30	2,30	-	-
Garagem	2,40	12,00	1/15	1/30	2,30	-	Impermeável
Q. Empreg.	2,00	6,00	1/6	1/12	2,70	-	-
Corredor	0,90	-	-	-	2,70	-	-
Atelier	2,00	6,00	1/6	1/12	2,70	-	-
Sótão	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	-	-
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	-	-
Adega	1,00	-	-	1/30	1,80	-	Impermeável
Escada	0,90	-	-	-	Altura Livre mín. 2,10	-	-

OBSERVAÇÕES:

- Na copa e na cozinha, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.
- Nos banheiros é tolerada iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
- Nas lavanderias e depósitos, são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
- No corredor: Tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Para corredores com mais de 3,00 m de comprimento, a largura mínima é de 1,00 m. Para corredores com mais de 10,00 m de comprimento é obrigatória a ventilação; e a sua largura, igual ou maior que 1/10 do comprimento.
- No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital.
- Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28 m. Sempre que o número de degraus excederem de 15, ou o desnível vencido for maior que 2,80 m, deve ser intercalados um patamar com profundidade mínima de 1,00 m.
- Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 6,00 m²; Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00 m².

• Observações gerais:

- As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- Todas as dimensões são expressas em metros.
- Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

TABELA III - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS
ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

	Hall Prédio	Hall Pavimento	Corredor Principal	Escadas	Rampas
Círculo Inscrito ou Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	1/20	-	-	-
Pé-direito Mínimo	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
Observações	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

OBSERVAÇÕES:

- A área mínima de 6,00 m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.
- Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20 m.
- Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
- Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
- Quando a área for superior a 10,00 m, deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.
- Quando o comprimento for superior a 10,00 m, deverá ser alargado de 0,10 m por 5,00 m ou fração.
- Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
- Sempre que o número de degraus exceder de 15, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00 m.
- A altura máxima do degrau será de 0,18 m.
- A largura mínima do degrau será de 0,29 m.
- Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
- O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.
- A inclinação máxima será de 20% ou de dez graus quando para uso de veículos, e 8% para uso de pedestres.
- A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- Todas as dimensões são expressas em metros.
- Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

(Continua na próxima página)



TABELA IV - EDIFÍCIOS COMÉRCIO / SERVIÇO

	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento Paredes	Revestimento Piso
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	3,00	-	Impermeável
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,70	-	-
Corredor Principal	1,30	-	-	-	2,70	-	Impermeável
Corredor Secundário	1,00	-	-	-	2,40	-	Impermeável
Escadas comuns/coletivas	1,20	-	-	-	Altura livre mínima 2,10	Impermeável até 1,50	Incombustível
Ante-salas	1,80	4,00	-	1/12	3,00	-	-
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	3,00	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,70	Impermeável até 1,50	Impermeável
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,70	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lojas	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
Sobre Lojas	3,00	-	1/7	1/14	2,50	-	-
Galpão Industrial	-	-	-	-	4,00	-	-

OBSERVAÇÕES:

- Nos halls de prédios, a área mínima de 12,00 m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
- Para as edificações de comércio e serviço, a altura máxima será calculada considerando-se 2,50 m como pavimento mínimo.
-

TABELA V
DEFINIÇÕES

Ampliação	Alteração no sentido de tornar maior a construção.
Alinhamento	Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
Alpendre	Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.
Altura da Edificação	Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
Alvará de Construção	Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
Andaime	Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
Antessala	Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
Apartamento	Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
Área Computável	Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atijo com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.
Área Construída	Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

Área de Projeção	Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
Área de Recuo	Espaço livre de edificações em torno da edificação.
Área Útil	Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
Atijo/ Sótão	Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O atijo ou sótão serão computados como área construída.
Átrio	Pátio interno de acesso a uma edificação.
Balanço	Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
Balcão	Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.
Baldrame	Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
Beiral	Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).
Brise	Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
Caixa de Escada	Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
Caixilho	A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.
Caramanchão	Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.
Certificado de Conclusão de Obra	Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.
Círculo Inscrito	É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
Compartimento	Cada uma das divisões de uma edificação.
Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal	Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

Construção	É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
Corrimão	Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
Croqui	Esboço preliminar de um projeto.
Declividade	Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
Demolição	Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
Dependências de Uso Comum	Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.
Dependências de Uso Privativo	Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
Edícula	Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
Elevador	Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
Embargo	Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
Escala	Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
Fachada	Elevação das paredes externas de uma edificação.
Fundações	Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
Galpão	Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
Guarda-Corpo	É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
Habitação Multifamiliar	Edificação para habitação coletiva.
Hachura	Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.
Hall	Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

(Continua na próxima página)



Infração	Violação da Lei.
Jirau	O mesmo que mezanino.
Kit	Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
Ladrão	Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
Lavatório	Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.
Lindeiro	Limítrofe.
Logradouro Público	Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
Lote	Porção de terreno com testada para logradouro público.
Materiais Incombustíveis	Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Marquise	Cobertura em balanço.
Meio-fio	Pedra de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.
Mezanino	Andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.
Nível do Terreno	Nível médio no alinhamento.
Parapeito	Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.
Pára-Raios	Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
Parede-Cega	Parede sem abertura.
Passeio	Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
Patamar	Superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento	Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.
Pavimento Térreo	Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.
Pé-direito	Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
Piscina	Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.
Playground	Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.
Porão	Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.
Profundidade de um Compartimento	É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
Reconstrução	Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
Recuo	Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.
Reforma	Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.
Residência Paralela ao Alinhamento Predial	Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Residência Transversal ao Alinhamento Predial	Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.
Sacada	Construção que avança da fachada de uma parede.
Sarjeta	Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
Sobreloja	Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
Subsolo	Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.
Tapume	Vedação provisória usada durante a construção.
Taxa de Permeabilidade	Percentual do lote que deverá permanecer permeável.
Terraço	Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.
Testada	É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.
Varanda	Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.
Vestíbulo	Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.
Via Pública de Circulação	Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.
Vistoria	Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.
Verga	É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.
Viga	É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pisos.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Município de Brasileira/PI recentemente foi agraciado com o selo ambiental categoria "B", conquista relevante para a preservação e proteção de nosso ambiente, além de significar mais recursos do ICMS Ecológico.

Objetivando continuar na implementação de ações e projetos voltados ao meio ambiente, a gestão municipal precisa possuir em seu arcabouço legal, instrumentos que regularizem questões ambientais no âmbito do nosso município.

Observa-se um vácuo legislativo no tocante a um conjunto de leis voltados à questão ambiental, que hoje torna-se assunto de grande envergadura e importância mundial.

É cediço que preservar o meio ambiente é um ato importante não só para a humanidade, mas para todos os seres que habitam a Terra. Afinal, é nele que estão os recursos naturais necessários para a sua sobrevivência, como água, alimentos e matérias-primas. Sem esses recursos, todas as formas de vida do planeta poderão acabar.

Ao longo da existência humana, muitos dos recursos naturais foram sendo degradados. Isso ocorreu por meio da queima de combustíveis fósseis; descarte de lixo e esgoto em rios e mares; crescimento desordenado das cidades; gestão hídrica inadequada; queima e destruição de matas e florestas, entre outros.

(Continua na próxima página)



O resultado disso é o aquecimento global; alterações do ciclo natural de animais e plantas; falta de água; poluição do ar e água; entre outros. No futuro, isso tudo pode ser ainda pior, com a ausência de água potável, energia elétrica e alimentos, além de muitos problemas sociais.

Desde a década de 1960, o impacto ambiental passou a ter mais importância para ambientalistas e organizações internacionais. Nos anos de 1970, a ONU também passou a desenvolver conferências e estabelecer metas para os países membros com relação à preservação do meio ambiente.

Partindo dessas considerações a respeito do meio ambiente, estamos enviando a esta Augusta casa o Projeto de Lei com temática ambiental de nº 007/2021

Dessa forma, contamos com a valiosa contribuição dessa Casa Legislativa no sentido de votar previstas leis em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PMCP
CNPJ: 01.612.620/0001-44



EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021

CONTRATO N. 01.1902/2021

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, I da Lei 8.666/93.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenção de iluminação pública, para atender as necessidades do Município de Cajueiro da Praia-PI.

VALOR GLOBAL: R\$ 32.855,29 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

DATA DE ASSINATURA: 19/02/2021

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias.

FONTE DE RECURSOS: 001/ 620

SIGNATÁRIOS: Clara Pereira Sobrinho, pela Secretaria de Administração e Finanças de Cajueiro da Praia e Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro, pela empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA-ME (CNPJ N. 13.297.660/0001-28).



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PMCP
CNPJ: 01.612.620/0001-44



EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021

FUNDAMENTO: ART. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI.

CONTRATO Nº 01.1602/2021

CONTRATADO: A2Z SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI.

FONTE DE RECURSO: 001.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

ASSINATURA DO CONTRATO: 16/02/2021

VALIDADE: 12 (doze) meses.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PMCP
CNPJ: 01.612.620/0001-44

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021

FUNDAMENTO: ART. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ATIVIDADE PRIVATIVA DA ADVOCACIA, ACOMPANHAMENTO E PROMOÇÃO DA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO EM 1º, 2º E 3º INSTÂNCIAS.

CONTRATO Nº 02.1601/2021

CONTRATADO: NOGUEIRA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

FONTE DE RECURSO: 001.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais.

ASSINATURA DO CONTRATO: 16/01/2021

VALIDADE: 11 (onze) meses.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PMCP
CNPJ: 01.612.620/0001-44

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021

FUNDAMENTO: ART. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E CONSULTORIA EM SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS, ATRAVÉS DA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO E DO MONITORAMENTO SISTEMÁTICO DOS SISTEMAS DOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL, POR MEIO DE DIAGNÓSTICOS DOS CONVÊNIOS E/OU INSTRUMENTOS SIMILARES QUE QUE ENVOLVAM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS CELEBRADOS PELA MUNICIPALIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI.

CONTRATO Nº 01.1702/2021

CONTRATADO: POSITIVA ASSESSORIA PÚBLICA LTDA

FONTE DE RECURSO: 001.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) mensais.

ASSINATURA DO CONTRATO: 17/02/2021

VALIDADE: 11 (onze) meses.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PMCP
CNPJ: 01.612.620/0001-44

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021

FUNDAMENTO: ART. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, APOIO TÉCNICO E OPERACIONAL JUNTO A GESTÃO DO SUAS E GESTÃO MUNICIPAL DO CADASTRO ÚNICO/PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI.

CONTRATO: Nº 02.1702/2021

CONTRATADO: EVERTON RIBEIRO GOMES - ME (VISION CONSULTORIA & APOIO TÉCNICO).

VALOR DO CONTRATO: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) mensais.

FONTE DE RECURSO: 001.

ASSINATURA DO CONTRATO: 17/02/2021

VALIDADE: 11 (onze) meses.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PMCP
CNPJ: 01.612.620/0001-44

EXTRATO DE CONTRATO

Procedimento: Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021.

Contrato: Contrato nº 02.1902/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados de consultoria na área contábil previdenciária para gerenciamento dos ativos e passivos do Regime Próprio de Previdência Social do município de Cajueiro da Praia-PI.

Fundamento: Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Contratada: FUTUROPREV LTDA (CNPJ 17.150.231-0001-84).

Valor mensal do Contrato: R\$ 13.090,00 (treze mil e noventa reais).

FonTE de Recurso: 001.

Data de Assinatura: 19/01/2021.

Vigência: 11 (onze) meses.

Signatários: Felipe de Carvalho Ribeiro pela Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI e Raimundo José Rodrigues Júnior, pela pessoa jurídica FUTUROPREV LTDA.